AO EXPEDIENTE
Em: 31/10/2023

Presidente



GOVERNADORIA - CASA CIVIL

MENSAGEM Nº 194, DE 31 DE OUTUBRO DE 2023.

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA:

Tenho a honra de submeter à elevada apreciação e deliberação dessa inclita Assembleia Legislativa, nos termos do inciso III do artigo 65 da Constituição do Estado, o anexo Projeto de Lei que "Altera e acresce dispositivos à Lei nº 688, de 27 de dezembro de 1996.", que institui o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS.

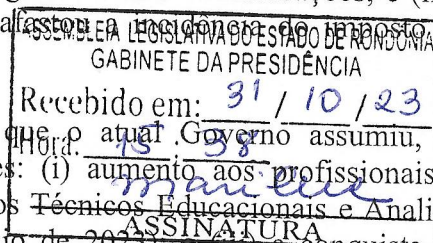
Nobres Parlamentares, por meio do referido Projeto, considerando a sensibilidade deste Chefe do Poder Executivo em atender a população rondoniense, pretende-se a redução da alíquota modal de 21% (vinte e um por cento) para 19,50% (dezenove inteiros e cinco décimos por cento). Por oportuno, também reduz-se a alíquota das cervejas de 37% (trinta e sete por cento) para 34% (trinta e quatro por cento) com a produção de efeitos para 12 de janeiro de 2024. Lado outro, os produtos nocivos à saúde e superficiais ao consumo, como cigarros, charutos e tabacos terão a tributação alterada, sendo que a alíquota de 32% (trinta e dois por cento) passará para 37% (trinta e sete por cento), respeitando o princípio da anterioridade anual e nonagesimal, previsto nas alíneas "b" e "c" do inciso III do artigo 150 da Constituição Federal.

O atual cenário econômico, de baixo crescimento, com desafios no ambiente doméstico em que predomina elevada taxa de juros do Banco Central e a inflação ainda persistente, combinado com o cenário externo desafiador, com crises e guerras entre países, que por sua vez acabam impactando no preço de insumos básicos à economia brasileira, mostra-se necessário harmonizar a alíquota modal do ICMS, com vistas a manter o ambiente empresarial competitivo e próspero, mantendo assim os mesmos níveis de emprego e renda.

O equilíbrio financeiro-orçamentário do estado de Rondônia sofreu significativos impactos negativos em decorrência de medidas advindas da esfera federal e de provimentos judiciais que, subitamente, deprimiram as receitas. Destarte, torna-se necessário que o Estado se acautele desses revezes, a fim de manter sua austeridade fiscal e a capacidade de adimplir pontualmente seus compromissos financeiros.

Consigne-se os seguintes eventos que, potencialmente ou efetivamente, podem frustrar a receita estadual, tais como a (i) a sanção tardia da Lei Complementar Federal nº 190, de 4 de janeiro de 2022, a qual estabeleceu normas gerais para o Difal, mas que só entrou em vigor em 2022, gerando dúvidas sobre a sua aplicabilidade retroativa e a sua compatibilidade com o princípio da anterioridade tributária; (ii) o advento das Leis Complementares Federais nº 192, de 11 de março de 2022 e nº 194, de 23 de junho de 2022, que desonerou excessivamente os setores de combustíveis, energia elétrica e comunicações; e (iii) a Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 49 (ADC 49), a qual afastou o imposto de transmissão nas transferências entre estabelecimentos do mesmo contribuinte.

Lado outro, reafirmamos os últimos compromissos que o atual Governo assumiu, por imposição constitucional e legal, com o servidor público. São eles: (i) aumento aos profissionais da Educação Básica em 14,95% (Decreto 28.128/2023); (ii) aumento aos Técnicos Educacionais e Analistas Educacionais (Lei Complementar Estadual nº 1.191, de 17 de maio de 2023); e (iii) a conquista dos profissionais da Saúde de Rondônia, que por meio da Lei Estadual nº 5.243, de 28 de dezembro de 2021,



foram devidamente valorizados com um Plano de Carreira. Evidenciamos, ainda, a “Gratificação de Estímulo à Fixação Profissional”, que visa fixar médicos em Municípios de difícil provimento. Não bastasse isso, registra-se o compromisso encampado pelo Governo com as carreiras vinculadas à Segurança Pública.

Por fim, considerando que a Lei Estadual nº 5.629, de 13 de outubro de 2023, majorou a alíquota modal e a alíquota das cervejas, e que, doravante, haverá redução destas nos respectivos percentuais de 19,50% (dezenove inteiro e cinco décimos por cento) e 34% (trinta e quatro por cento), propõe-se que os efeitos sejam para 12 de janeiro de 2024. Justifica-se isso uma vez que desde 14 de outubro de 2023, data da publicação da referida norma, está correndo o prazo previsto nas alíneas “b” e “c” do inciso III do artigo 150 da Constituição Federal - princípios da anterioridade anual e nonagesimal - de modo que os contribuintes não sejam surpreendidos pela alteração da tributação.

Consequentemente à presente alteração, torna-se necessário introduzir dispositivo transitório referente à revogação da alínea “i” do inciso I do artigo 27, efetivada pelo artigo 3º da Lei Estadual nº 5.629, de 2023. Isso porque a alteração da alíquota das cervejas se deu por meio da unificação da alíquota delas às demais bebidas alcoólicas, sendo então feita a revogação da alínea “i” do inciso I do artigo 27 da Lei Estadual nº 688, de 1996. Com o retorno do dispositivo específico para as cervejas - acréscimo da alínea “k” ao inciso I do artigo 27 da Lei Estadual nº 688, de 1996, é necessário compatibilizar os efeitos daquela revogação, para que coincida com os efeitos do mencionado acréscimo, isto é, 12 de janeiro de 2024.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, consequentemente, com a pronta aprovação do mencionado Projeto de Lei, antecipo sinceros agradecimentos, subscrevendo-me com especial estima e consideração.

MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS

Governador



Documento assinado eletronicamente por **Marcos José Rocha dos Santos, Governador**, em 31/10/2023, às 16:17, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site portal do SEI, informando o código verificador **0043144924** e o código CRC **FEAF573D**.

Referência: Caso responda esta Mensagem, indicar expressamente o Processo nº 0030.075825/2022-44

SEI nº 0043144924



GOVERNADORIA - CASA CIVIL
PROJETO DE LEI DE 31 DE OUTUBRO DE 2023.

Altera e acresce dispositivos à Lei nº 688, de 27 de dezembro de 1996.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º As alíneas “c”, “g” e “h” do inciso I do art. 27 da Lei nº 688, de 27 de dezembro de 1996, que “Institui o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, e dá outras providências.”, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 27.

I -
.....

c) 19,5% (dezenove inteiros e cinco décimos por cento) nos demais casos;
.....

g) 37% (trinta e sete por cento) nas operações com cigarros, charutos e tabacos;

h) 37% (trinta e sete por cento) nas operações com bebidas alcoólicas, exceto cerveja;
.....

.....” (NR)

Art. 2º Fica acrescida a alínea “k” ao inciso I do art. 27 da Lei nº 688, de 1996, com a seguinte redação:

“Art. 27.

I -
.....

k) 34% (trinta e quatro por cento) nas operações com cerveja, exceto as não alcoólicas.
.....

.....” (NR)

Art. 3º A revogação da alínea “i” do inciso I do art. 27 da Lei nº 688, de 1996, efetivada pelo art. 3º da Lei nº 5.629, de 13 de outubro de 2023, produzirá efeitos a partir de 12 de janeiro de 2024.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos:



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Estado de Finanças - SEFIN

Ofício nº 9004/2023/SEFIN-GETRINLT

A Sua Senhoria a Senhora

ELLEN REIS ARAUJO TRINDADE

Diretora Técnica Legislativa

DITEL - GABINETE DO GOVERNADOR

Assunto: Minuta de Projeto de Lei que altera a Lei 688/1996

Senhora Diretora Técnica Legislativa,

Encaminhamos minuta de Projeto de Lei (ID. 0043131355), que objetiva alterar e acrescentar dispositivos da Lei 688/1996, que "Institui o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS), e dá outras providências".

A proposição colima em harmonizar as alíquotas modal e das cervejas para 19,5% e 34%. Também alteramos a alíquota dos cigarros, charutos e tabacos para 37%, conforme nota técnica do Núcleo de Estudos Econômicos desta Secretaria.

Tais alterações serão refletidas na LDO/LOA 2024 e seguintes após a aprovação deste Projeto de Lei.

Respeitosamente,

ANTONIO CARLOS ALENCAR DO NASCIMENTO

Coordenador-Geral da Receita Estadual

De acordo:

LUÍS FERNANDO PEREIRA DA SILVA

Secretário de Estado de Finanças



Documento assinado eletronicamente por **ANTONIO CARLOS ALENCAR DO NASCIMENTO, Coordenador(a)**, em 31/10/2023, às 11:57, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.



Documento assinado eletronicamente por **Luis Fernando Pereira da Silva, Secretário(a)**, em 31/10/2023, às 12:13, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site portal do SEI, informando o código verificador **0043131450** e o código CRC **59BAB53E**.

Referência: Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 0030.075825/2022-44

SEI nº 0043131450





EQUIPARAÇÃO DA ALÍQUOTA MODAL DE ICMS DE RONDÔNIA COM OS DEMAIS ESTADOS

1. ASSUNTO

A presente Nota Técnica tem como objetivo explicitar os motivos e fundamentos que embasam a proposta de harmonização das alíquotas de ICMS entre bebidas alcoólicas para 34% (trinta e quatro por cento), bem como a equiparação da alíquota modal de ICMS de Rondônia com a maioria dos demais Estados da Federação, passando para 19,5%, além da alteração da alíquota dos cigarros para 37%.

1.1. CONTEXTUALIZAÇÃO

Diante da proposta de Reforma Tributária em tramitação, PEC 45/2019, faz-se imperativo posicionar o Estado de Rondônia frente aos desafios que virão às finanças públicas e à gestão tributária, de forma a assegurar os recursos e não restar prejudicado a regular prestação dos serviços públicos e a capacidade de investimento do Estado, assim, conforme dispõe no texto da PEC aprovada na Câmara dos Deputados Federais e atualmente em tramitação no Senado Federal, a distribuição dos recursos do IBS¹ será feita proporcionalmente à receita média calculada no período de 2024 a 2028, portanto, o Estado necessita aumentar sua arrecadação para consequentemente elevar ou manter, no mínimo, sua participação no montante que será distribuído, além de assegurar o recebimento do seguro-receita² para manter a arrecadação em patamares não inferiores ao valor da receita registrada no ano-base anterior à reforma, pelos próximos 20 anos posteriores à implementação do IBS.

Além deste fato futuro pendente, as Leis Complementares 192/22 e 194/22 trouxeram complicações ao equilíbrio das finanças, visto que ao desonerar excessivamente os setores de combustíveis, energia elétrica e comunicações, que juntos correspondem com aproximadamente 30% da arrecadação de ICMS, passando a considerá-los como bens e serviços essenciais, assim, as alíquotas desses que eram, respectivamente, 26%, 20% e 35%, tiveram uma forte redução e passaram a ser tributados pela alíquota modal de 17,5%, ocasionando queda na arrecadação tributária.

Como forma de mitigar os efeitos adversos decorrentes desse cenário, doze Unidades da Federação responderam com o aumento de suas alíquotas modais de 17% para níveis que pudessem manter o equilíbrio fiscal já a partir de 2023, conforme observa-se na **Tabela 1**, outras seguem a mesma tendência e já estão em fase avançada de estudos para aumentar, em 2024, como é o caso do Ceará, Distrito Federal e Pernambuco, que estão demonstrados na **Tabela 2**.

¹ Art. 131, § 2º, da PEC 45/2019

² Art. 132, II, da PEC 45/2019

Tabela 1

Estados	Alíquota 2022	Alíquota 2023
Acre	17%	19%
Alagoas	17%	19%
Amazonas	18%	20%
Bahia	18%	19%
Maranhão	18%	20%
Pará	17%	19%
Paraná	18%	19%
Piauí	18%	21%
Rio Grande do Norte	18%	20%
Roraima	17%	20%
Sergipe	18%	22%
Tocantins	18%	20%

**Tabela 2**

Estados	Alíquota 2023	Alíquota 2024
Ceará	18%	20%
Distrito Federal	18%	20%
Pernambuco	18%	20,5%

1.2. DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS

Em observância aos ditames do Art. 150, I e III, b, c, da Constituição Federal na elaboração e implantação das medidas, faz-se imperioso observar os preceitos constitucionais supracitados quando se trata de aumento de alíquotas, isto é, para a garantia da não surpresa aos contribuintes, o Estado precisa publicar a Lei que aumentará o tributo no ano anterior ao que o aumento entrará em vigor e não poderá cobrá-lo antes de decorrido pelo menos 90 (noventa) dias de sua vigência.

Por conseguinte, para que uma nova alíquota surta efeitos já em janeiro de 2024, a lei que a aumentar precisa estar em vigor até 30 (trinta) de setembro de 2023.

2. OBJETIVOS

- Harmonizar a alíquota do ICMS para diferentes tipos de bebidas alcoólicas;
- Mensurar o incremento de arrecadação de ICMS resultante da alteração da alíquota modal de 17,5% (dezessete e meio por cento) para os cenários de 19%, 19,5%, 20% e 21%.

3. METODOLOGIA UTILIZADA

Extração de dados agregados da base de notas fiscais destinadas a pessoas jurídicas e ao consumidor final, cobrindo o período de um ano, antecedente à última alteração do Anexo VI do RICMS, a saber de mar/22 a fev/23. Escolheu-se as saídas sujeitas à substituição tributária (Nota Fiscal Eletrônica - 55) e as destinadas ao consumidor final (Nota Fiscal Eletrônica - 55 e 65), porque em síntese as primeiras encerram a cobrança do imposto na fase inicial de tributação e as destinadas ao consumidor final são o último elo da fase de tributação para os produtos que escaparam da substituição tributária.

Utilizou-se para tanto os recursos da linguagem SQL para extração dos dados, e as linguagens "M" e "DAX" e do Power Pivot no Microsoft Excel, para manipulação dos dados.

➤ Período do Estudo

Março/2022 a fevereiro/2023

4. RESULTADOS

A partir das informações de base de cálculo e de ICMS, agregados por mês, local de origem, emitente, NCM e código de especificação de substituição tributária (quando cabível), objetivou-se equiparar os valores agregados lançados nos documentos fiscais com os arrecadados de fato a título de ICMS, e daí projetar os valores para os fins previstos inicialmente.

Tabela 3

Período	Arrecadação ICMS (a)	ICMS_ST Lançado (b)	(b)/Total ¹	(a)/(b) ²	ICMS NFce
mar/22	435.353.506	281.876.350	8,9%	64,7%	78.648.269
abr/22	492.415.215	249.232.838	7,8%	50,6%	82.389.676
mai/22	521.605.858	271.019.391	8,5%	52,0%	84.915.349
jun/22	571.671.948	266.856.659	8,4%	46,7%	85.727.957
jul/22	578.365.111	267.160.498	8,4%	46,2%	90.635.458
ago/22	473.819.632	288.592.006	9,1%	60,9%	89.535.748
set/22	461.302.061	276.110.539	8,7%	59,9%	85.240.079
out/22	426.978.047	264.591.543	8,3%	62,0%	91.682.639
nov/22	429.669.623	273.174.461	8,6%	63,6%	90.751.062
dez/22	447.682.200	274.350.563	8,6%	61,3%	115.746.886
jan/23	442.743.023	229.083.445	7,2%	51,7%	87.394.438
fev/23	387.341.368	233.039.949	7,3%	60,2%	84.349.452
Total Geral	5.668.947.592	3.175.088.241	100,0%	56,0%	1.067.017.013

¹ Valor do ICMS ST LANÇADO mensal sobre o valor total do ICMS ST LANÇADO.

² Percentual de participação do ICMS ST LANÇADO sobre o valor da ARRECADAÇÃO ICMS.

Tabela 4

Alíquotas ICMS	Valor ICMS_ST	% Participação da Alíquota	Projeção de ICMS Arrecadado por Alíquota
4	97.917	0,0%	241.310
9	2	0,0%	4
12	55.354.709	2,4%	136.418.362
17,5	910.496.517	39,6%	2.243.864.101
25	92.960.053	4,0%	229.094.479
26	4.327	0,0%	10.664
29	128.183	0,0%	315.899
32	10.741	0,0%	26.470
35	18.634	0,0%	45.923
37	34.185	0,0%	84.247
Outras Alíquotas via ST	1.241.193.149	54,0%	3.058.846.132
Total Geral	2.300.298.417	100,0%	5.668.947.592

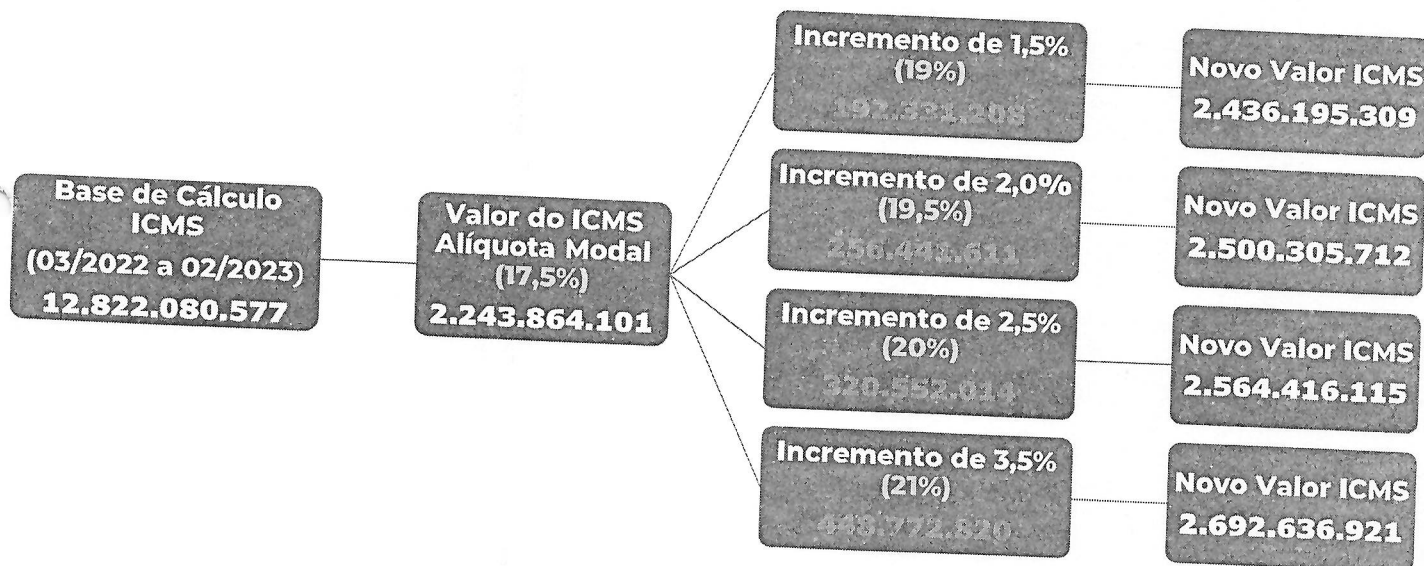
Diante dos parâmetros obtidos na tabela acima, quanto ao percentual de participação de cada alíquota no total de ICMS lançado, presumiu-se então que se a alíquota modal corresponde com **39,6%** do total de ICMS lançado, corresponde também com o mesmo percentual do valor arrecadado de ICMS, que equivale a **R\$ 2.243.864.101** (dois bilhões, duzentos e quarenta e três milhões, oitocentos e sessenta quatro mil e cento e um reais)³. Dessa forma, tornou-se possível

³ Multiplicação do Percentual de Participação (39,6%) x Total Arrecadado de ICMS (5.668.947.592) (Tabela 3)

chegar ao valor da Base de Cálculo R\$ 12.822.080.577 (doze bilhões, oitocentos e vinte e dois milhões, oitenta mil e quinhentos e setenta e sete reais), por meio da divisão do Valor Arrecadado de ICMS pela Alíquota Modal (17,5%), a partir dessas informações criou-se quatro cenários com diferentes alíquotas para se chegar ao incremento na arrecadação de ICMS, bem como o novo valor estimado para o ano de 2024.

5. CENÁRIOS DE ARRECADAÇÃO DE ICMS COM NOVAS ALÍQUOTAS

5.1. CENÁRIOS DE ALTERAÇÕES DA ALÍQUOTA MODAL



5.2. CENÁRIOS DE ALTERAÇÕES DA ALÍQUOTA DAS CERVEJAS

Repetindo esse procedimento para o segmento de cervejas, a alteração de alíquota proposta produz os incrementos a seguir:

Tabela 5

29% → 37%					
SEGMENTO	ICMS_ST	ALÍQUOTA ATUAL (A)	ALÍQUOTA PROPOSTA (B)	BASE CÁLCULO PROJETADA (C)	INCREMENTO = (C) X (B-A)
Cervejas	367.440.045	29,0%	37,0%	1.267.034.639	R\$ 101.362.771

Tabela 6

29% → 34%					
SEGMENTO	ICMS_ST	ALÍQUOTA ATUAL (A)	ALÍQUOTA PROPOSTA (B)	BASE CÁLCULO PROJETADA (C)	INCREMENTO = (C) X (B-A)
Cervejas	367.440.045	29,0%	34,0%	1.267.034.639	R\$ 63.347.729

5.3. CENÁRIO DE ALTERAÇÃO DA ALÍQUOTA DOS CIGARROS

Aplicando o mesmo procedimento para o segmento de cigarros, a alteração da alíquota de 32% para 37%, produz o seguinte incremento de arrecadação:

Tabela 7

32% → 37%					
SEGMENTO	ICMS_ST	ALÍQUOTA ATUAL (A)	ALÍQUOTA PROPOSTA (B)	BASE CÁLCULO PROJETADA (C)	INCREMENTO = (C) X (B-A)
Cigarro	49.032.018	32,0%	37,0%	153.225.057	R\$ 7.661.252

5.4. CENÁRIOS DE ALTERAÇÕES DA ALÍQUOTA MODAL IMPACTO NO DIFAL

O aumento da alíquota modal também impactará no Diferencial de Alíquotas (DIFAL), amparado nos incisos VII e VIII do § 2º do Art. 155 da Constituição Federal, que é a diferença entre as alíquotas interna e interestadual, cobradas nas operações interestaduais destinadas a consumidor final (contribuinte ou não do ICMS), dessa forma, a fixação da alíquota modal, com base nos cenários de alíquotas em 19,5% e 21% trarão como projeção de arrecadação de receitas os valores indicados abaixo:

Tabela 8

17,5% → 21%				
INCREMENTO PREVISTO NA ARRECADAÇÃO COM DIFAL PARA O TRIÊNIO (R\$)				
Período	2024	2025	2026	Total Geral
DIFAL Entrada do Estado	82.977.236	87.599.068	92.478.337	263.054.642
DIFAL EFD	70.516.198	74.443.950	78.590.478	223.550.628
Total Anual	153.493.434	162.043.018	171.068.815	486.605.270

Tabela 9

17,5% → 19,5%				
INCREMENTO PREVISTO NA ARRECADAÇÃO COM DIFAL PARA O TRIÊNIO (R\$)				
Período	2024	2025	2026	Total Geral
DIFAL Entrada do Estado	41.689.361	44.011.458	46.462.897	132.163.716
DIFAL EFD	40.294.970	42.539.400	44.908.844	127.743.214
Total Anual	81.984.331	86.550.858	91.371.741	259.906.930

6. CENÁRIOS CONSOLIDADOS DE ALTERAÇÕES DAS ALÍQUOTAS

Os valores informados nesta seção correspondem ao INCREMENTO DE ARRECADAÇÃO DE ICMS, que se projeta obter por meio das medidas a serem implementadas, além do que não reflete a totalidade do que se estima arrecadar com esse imposto, mas somente uma parte (39,6%), especificamente a parte atrelada a alíquota modal e aos demais segmentos elencados em cada linha das tabelas, que devem ser interpretadas da seguinte forma:

➤ **Para o ano de 2024**

A coluna somatório Total Anual é quanto estima-se aumentar a arrecadação nesse ano, assim deve ser interpretado como sendo o incremento de arrecadação decorrente das medidas elencadas, dessa forma para se chegar ao valor da arrecadação estimada para o ano de 2024, deve-se somar a arrecadação de 2023 com o incremento previsto;

➤ **Para o ano de 2025**

Cada linha refere-se ao valor do ano de 2024 multiplicado pelo Fator de Correção do ano de 2025, então são os valores de 2024 levados a valor futuro, dessa forma para se chegar ao valor da arrecadação estimada para o ano de 2025, deve-se somar a arrecadação de 2023 com o incremento previsto, daquele ano;

➤ **Para o ano de 2026**

Cada linha refere-se ao valor do ano de 2025 multiplicado pelo Fator de Correção do ano de 2026, sendo assim são os valores de 2025 levados a valor futuro, dessa forma para se chegar ao valor da arrecadação estimada para o ano de 2026, deve-se somar a arrecadação de 2023 com o incremento previsto, daquele ano;



Tabela 10

	2024	2025	2026
IPCA	3,89%	3,50%	3,50%
PIB	1,47%	2%	2%
FATOR DE CORREÇÃO ⁴	1,0542	1,0557	1,0557

6.1.1. ALÍQUOTA MODAL A 21%

Tabela 11

Alíquota Modal 21%		Cervejas 37%		
ARRECAÇÃO TOTAL PREVISTA PARA O TRIÊNIO (R\$)				
Período	2024	2025	2026	Total Geral
Harmonização Cervejas	101.362.771	107.008.677	112.969.061	321.340.509
Equiparação Alíquota Modal	448.772.820	473.769.466	500.158.425	1.422.700.711
DIFAL	153.493.434	162.043.018	171.068.815	486.605.270
Total Anual	703.629.025	742.821.161	784.196.301	2.230.646.490

⁴ Calculados por meio da fórmula $(1+PIB) \times (1+IPCA)$, com base nos valores estimados das variáveis constantes no Relatório Focus de 08/09/2023.

6.1.2. ALÍQUOTA MODAL A 19,5%



Tabela 12

Alíquota Modal 19,5% Cervejas 34% Cigarros 37%				
ARRECADAÇÃO TOTAL PREVISTA PARA O TRIÊNIO (R\$)				
Período	2024	2025	2026	Total Geral
Harmonização Cervejas	63.347.729	66.876.198	70.601.202	200.825.128
Cigarros	7.661.252	8.087.983	8.538.484	24.287.720
Equiparação Alíquota Modal	256.441.611	270.725.409	285.804.814	812.971.834
DIFAL	81.984.331	86.550.858	91.371.741	259.906.930
Total Anual	409.434.923	432.240.448	456.316.241	1.297.991.612

7. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Por meio da adoção das medidas explanadas espera-se aumentar a arrecadação de ICMS, no próximo triênio, a depender do cenário escolhido, de forma permanente em:

- R\$ 2,230 bi (dois bilhões, duzentos e trinta milhões de reais);
(Alíquota Modal 21% e Cervejas 37%)
- R\$ 1,297 bi (um bilhão, duzentos e noventa e sete milhões de reais);
(Alíquota Modal 19,5%, Cervejas 34%, Cigarros 37%)

Diferença entre a tabela 11 e a tabela 12 é de:
R\$ 932 mi (novecentos e trinta e dois milhões);

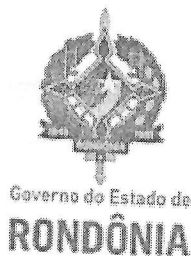
Os recursos são vitais para assegurar a regular prestação dos serviços públicos e ampliar a capacidade de investimento do Estado, de forma a garantir o desenvolvimento socioeconômico autossustentado e com equilíbrio fiscal.

ANTONIO CARLOS
ALENCAR DO
NASCIMENTO:1974
5915220

Assinado de forma digital
por ANTONIO CARLOS
ALENCAR DO
NASCIMENTO:19745915220
Dados: 2023.10.31 10:54:00
-04'00'

ANTONIO CARLOS ALENCAR DO NASCIMENTO
Coordenador-Geral da Receita Estadual

KLEYVE JORGE BRITO DOS SANTOS
Analista Tributário da Receita Estadual NEEC/CRE



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Estado de Finanças - SEFIN

JUSTIFICATIVA

Nos últimos anos, o Estado de Rondônia tem apresentado um excelente desempenho fiscal, sendo reconhecido nacionalmente como um dos mais sólidos e eficientes do País. Rondônia conquistou, nos últimos quatro anos, "Nota A" em solidez fiscal, conforme classificação do Tesouro Nacional.

Entretanto, hodiernamente, o equilíbrio financeiro-orçamentário do Estado de Rondônia sofreu significativos impactos negativos, em decorrência de medidas advindas da esfera federal e de provimentos judiciais que, subitamente, deprimiram as receitas. Dessarte, torna-se necessário que o Estado se acautele desses revezes, a fim de manter sua austeridade fiscal e capacidade de adimplir pontualmente seus compromissos financeiros.

Consigne-se os seguintes eventos que, potencialmente ou efetivamente, podem frustrar a sua receita, tais como a **(i) a sanção tardia da LC 190/2022**, a qual estabeleceu normas gerais para o Difal, mas que só entrou em vigor em 2022, gerando dúvidas sobre a sua aplicabilidade retroativa e a sua compatibilidade com o princípio da anterioridade tributária; **(ii) o advento das Leis Complementares 192/2022 e 194/2022**, que desonerou excessivamente os setores de combustíveis, energia elétrica e comunicações; e **(iii) a Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 49 (ADC 49)**, a qual afastou a incidência do imposto nas transferências entre estabelecimentos do mesmo contribuinte.

Lado outro, reafirmamos os últimos compromissos que o atual governo assumiu, por imposição constitucional e legal, com o servidor público. São eles: (i) aumento aos profissionais da Educação Básica em 14,95% (Decreto 28.128/2023); (ii) aumento aos Técnicos Educacionais e Analistas Educacionais (Lei Complementar 1.191/2023); (iii) a conquista dos profissionais da Saúde de Rondônia, que por meio da Lei nº 5.243, de 28 de dezembro de 2021, foram devidamente valorizados com um Plano de Carreira. Evidenciamos a "Gratificação de Estímulo à Fixação Profissional", que visa fixar médicos em Municípios de difícil provimento. Não bastasse isso, registre-se o compromisso encampado pelo Governo com as carreiras vinculadas à Segurança Pública.

Por meio deste Projeto de Lei, pretendemos a redução da alíquota modal do ICMS, de 21% (vinte e um por cento), para **19,50% (dezenove inteiro e cinco décimos por cento)**. Por oportuno, também reduzimos a alíquota das cervejas, de 37% (trinta e sete por cento) para 34% (trinta e quatro por cento).

Lado outro, os produtos nocivos à saúde e superficiais ao consumo, terão a tributação alterada: a atual alíquota de 32% (trinta e dois por cento), nas operações com cigarros, charutos e tabacos, passará para 37% (trinta e sete por cento).

Por fim, considerando que a Lei 5.629/2023 majorou a alíquota modal e das cervejas e que, doravante, haverá redução destas nos respectivos respectivos percentuais de 19,50% (dezenove inteiro e cinco décimos por cento) e 34% (trinta e quatro por cento), propomos a produção de efeitos para 12 de janeiro de 2024. Justifica-se isso uma vez que, desde 14 de outubro de 2023, data da publicação da Lei 5.629/2023, está correndo o prazo previsto no art. 150, III, alíneas "b" e "c" - princípios da anterioridade anual e nonagesimal, de modo que os contribuintes não sejam surpreendidos pela alteração da tributação.

Consequentemente à presente alteração, torna-se necessário introduzir dispositivo transitório referente à revogação da alínea "i" do inciso I do art. 27, efetivada pelo art. 3º da Lei 5.629/2023. Explica-se: a alteração da alíquota das cervejas se deu por meio da unificação da alíquota destas à das demais bebidas alcoólicas, sendo então feita a revogação da alínea "i" do inciso I do art. 27 da Lei 688/1996. Com o retorno de dispositivo específico para as cervejas – acréscimo da alínea "k" ao inciso I do art. 27 da Lei 688/1996, é necessário compatibilizar os efeitos daquela revogação, para que coincida com os efeitos do mencionado acréscimo, isto é, 12 de janeiro de 2024.

Lado outro, considerando a atualização da alíquota de 32% (trinta e dois por cento) nas operações com cigarros, charutos e tabacos para 37% (trinta e sete por cento), será necessário observar o disposto no art. 150, III, alíneas "b" e "c" da Constituição Federal, a fim de dar cumprimento ao "Princípio da Não-Surpresa".

Porto Velho, 31 de outubro de 2023.

LUÍS FERNANDO PEREIRA DA SILVA

Secretário de Estado de Finanças



ANTONIO CARLOS ALENCAR DO NASCIMENTO

Coordenador-Geral da Receita Estadual



Documento assinado eletronicamente por **ANTONIO CARLOS ALENCAR DO NASCIMENTO**, Coordenador(a), em 31/10/2023, às 11:56, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.



Documento assinado eletronicamente por **Marcio Alves Passos**, Gerente, em 31/10/2023, às 11:58, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.



Documento assinado eletronicamente por **Luis Fernando Pereira da Silva**, Secretário(a), em 31/10/2023, às 12:13, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site portal do SEI, informando o código verificador **0043131395** e o código CRC **945DAEE4**.

Referência: Caso responda este(a) Justificativa, indicar expressamente o Processo nº 0030.075825/2022-44

SEI nº 0043131395



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão - SEPOG
Gerência de Planejamento Governamental - SEPOG-GPG



Informação nº 607/2023/SEPOG-GPG

À Senhora,

Coordenadora de Planejamento Governamental da SEPOG

Assunto: **Análise quanto aos aspectos orçamentários da proposta que visa alterar e acrescentar dispositivos à Lei nº 688, de 27 de dezembro de 1996.**

Senhora Coordenadora,

A par dos cumprimentos de costume, em atenção ao Despacho (SEI nº 0043144779). Passamos a informar:

1.

DO ESCOPO:

1.1.

Análise e manifestação quanto às informações prestadas pela Secretaria de Estado de Finanças - SEFIN, referente a análise orçamentária da proposta que visa alterar e acrescentar dispositivos à Lei nº 688, de 27 de dezembro de 1996.

1.2.

Ressalta-se que a análise realizada por esta Gerência limita-se a seus reflexos orçamentários, levando em conta que aspectos relacionados à legalidade formal e material devem ser analisados pela Procuradoria.

2.

DO RELATÓRIO:

2.1.

A SEFIN, mediante o Ofício 9004 (SEI nº 0043131450), encaminhou a Minuta de Projeto de Lei (SEI nº 0043131355) e sua Justificativa (SEI nº 0043131395) à Casa Civil.

2.2.

Por meio do Despacho (SEI nº 0043143137), Diretoria Técnica Legislativa - DITEL da Casa Civil solicita ao gabinete da SEPOG a análise dos autos quanto aos aspectos orçamentários, nos termos do art. 118 da LC 965/2017, art. 23 do Decreto 25.773/2021, dos quais passo a analisar.

3.

DA ANÁLISE

3.1.

Num primeiro momento cumpre ressaltar que a Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento, e Gestão - SEPOG, em sua área de competência, manifesta-se estritamente as consoantes previstas no art. 118 da Lei Complementar nº 965/2017, art. 23 do decreto 25.773/2021 e da Lei Complementar nº 101/2000.

3.2.

Documentos apresentados pelo SEFIN, até a presente data:

- Minuta de Projeto de Lei (SEI nº 0043131355);
- Justificativa (SEI nº 0043131395);
- Estudo Técnico (SEI nº 0043141966);

3.3.

Conforme apresentado pelos documentos acima, a SEFIN propõe:

- a) Reduzir a alíquota modal do ICMS, de 21% (vinte e um por cento), para **19,50% (dezenove inteiro e cinco décimos por cento)**.
- b) Reduzir a alíquota das cervejas, de 37% (trinta e sete por cento) para **34% (trinta e quatro por cento)**.
- c) Aumentar a alíquota dos produtos nocivos à saúde e superficiais ao consumo, terão a tributação alterada: a atual alíquota de 32% (trinta e dois por cento), nas operações com cigarros, charutos e tabacos, para **37% (trinta e sete por cento)**.

Por meio da Justificativa (SEI nº 0043131395), a SEFIN justificou sua proposta com os seguintes fatores:

...

Consigne-se os seguintes eventos que, potencialmente ou efetivamente, podem frustrar a sua receita, tais como a (i) a **sanção tardia da LC 190/2022**, a qual estabeleceu normas gerais para o DIFAL, mas que só entrou em vigor em 2022, gerando dúvidas sobre a sua aplicabilidade retroativa e a sua compatibilidade com o princípio da anterioridade tributária; (ii) o **advento das Leis Complementares 192/2022 e 194/2022**, que desonerou excessivamente os setores de combustíveis, energia elétrica e comunicações; e (iii) a **Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 49 (ADC 49)**, a qual afastou a incidência do imposto nas transferências entre estabelecimentos do mesmo contribuinte.

Lado outro, reafirmamos os últimos compromissos que o atual governo assumiu, por imposição constitucional e legal, com o servidor público. São eles: (i) **aumento aos profissionais da Educação Básica em 14,95% (Decreto 28.128/2023)**; (ii) **aumento aos Técnicos Educacionais e Analistas Educacionais (Lei Complementar 1.191/2023)**; (iii) a **conquista dos profissionais da Saúde de Rondônia**, que por meio da Lei nº 5.243, de 28 de dezembro de 2021, foram devidamente valorizados com um Plano de Carreira. Evidenciamos a "Gratificação de Estímulo à Fixação Profissional", que visa fixar médicos em Municípios de difícil provimento. Não bastasse isso, registre-se o compromisso encampado pelo Governo com as carreiras vinculadas à Segurança Pública.

...

Com a efetivação das medidas propostas, a SEFIN mediante o Estudo Técnico (SEI nº 0043141966), projeta o seguinte cenário:



6.1.2. ALÍQUOTA MODAL A 19,5%

Tabela 12

ARRECADAÇÃO TOTAL PREVISTA PARA O TRIÊNIO (R\$)				
Período	2024	2025	2026	Total Geral
Harmonização Cervejas	63.347.729	66.876.198	70.601.202	200.825.128
Cigarros	7.661.252	8.087.983	8.538.484	24.287.720
Equiparação Alíquota Modal	256.441.611	270.725.409	285.804.814	812.971.834
DIFAL	81.984.331	86.550.858	91.371.741	259.906.930
Total Anual	409.434.923	432.240.448	456.316.241	1.297.991.612

3.4. Empreendida a análise, passamos à conclusão.

4. CONCLUSÃO

4.1. Após analisado os dados apresentados, conclui-se:

A proposição de Lei que alterar e acrescentar dispositivos à Lei nº 688, de 27 de dezembro de 1996., conforme a manifestação apresentada pela SEFIN evidenciada nos autos em anexo (SEI nº 0043131395) e Estudo Técnico (SEI nº 0043141966), não apresenta renúncia de receita estabelecida no artigo 14 na Lei Complementar 101/2000.

Deste modo, após análise das informações prestadas no processo, **não vislumbra-se óbice de ordem orçamentária para o prosseguimento do pleito.**

4.2. Ressaltamos que é responsabilidade do ordenador de despesas zelar pelas medidas de controle previstas desde a edição da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, que combinada às premissas da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, visam ao almejado equilíbrio fiscal, devendo o mesmo primar pela correta execução das despesas e o efetivo controle dos gastos públicos.

4.3. Por fim, a análise ora apresentada fora com base nas informações constantes nos autos até a presente data, sendo o que temos a informar para o momento, permanecemos à disposição para eventuais esclarecimentos.

4.4. Sugerimos o envio dos autos a PGE, tendo em vista o teor das informações e a devida segurança jurídica.

4.5. É a informação, s.m.j., que submetemos à deliberação superior.

Atenciosamente,

Porto Velho, data e hora do sistema.

UELERSON OLIVEIRA DA SILVA

Especialista em Políticas Públicas e Gestão Governamental - EPPGG

EVERSON LUCIANO GERMINIANO DA SILVA

Analista em Planejamento e Finanças

Gerente de Planejamento Governamental da SEPOG



Documento assinado eletronicamente por **Everson Luciano Germiniano da Silva**, Gerente, em 31/10/2023, às 14:00, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.



Documento assinado eletronicamente por **uelerson oliveira da silva**, Especialista, em 31/10/2023, às 14:27, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](http://portal.do.SEI), informando o código verificador **0043147398** e o código CRC **D52CF671**.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão - SEPOG

Ofício nº 5417/2023/SEPOG-CPG

A Sua Excelência a Senhora

ELLEN REIS ARAÚJO

Diretora-Técnica Legislativa - DITEL/RO

Palácio Rio Madeira - Av. Farquar, 2986 - Bairro Pedrinhas

CEP 76.801-470 - Porto Velho, RO

Assunto: Análise quanto aos aspectos orçamentários da proposta que visa alterar e acrescentar dispositivos à Lei nº 688, de 27 de dezembro de 1996.

Referência: Despacho CASACIVIL-DITELGAB (0043143137)

Senhora Diretora,

Considerando o teor do documento referenciado, encaminho o teor da Informação nº 607/2023/SEPOG-GPG (ID 0043147398) para ciência e deliberação que julgar necessárias.

Ressalta-se que ante ao apresentado no caderno processual, após análise da equipe técnica, verificou-se que não há óbice de ordem orçamentária para o prosseguimento do pleito.

Por fim, destacamos que é responsabilidade do ordenador de despesas zelar pelas medidas de controle previstas na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, que combinada às premissas da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, devendo primar pela correta execução das despesas, efetivo controle dos gastos públicos e o equilíbrio fiscal

No mais, a Secretaria de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão - SEPOG permanece à disposição para eventuais esclarecimentos.

Atenciosamente,

BEATRIZ BASÍLIO MENDES

Secretária de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão



Documento assinado eletronicamente por **Beatriz Basilio Mendes, Secretário(a)**, em 31/10/2023, às 15:56, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site portal do SEI, informando o código verificador **0043156857** e o código CRC **005BF369**.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Procuradoria Geral do Estado - PGE
Procuradoria Geral do Estado junto à Casa Civil - PGE-CASACIVIL

Parecer nº 302/2023/PGE-CASACIVIL

Referência do Adendo: ID 0043143723.

1. RELATÓRIO

1.1. Trata-se de consulta formulada à Procuradoria Geral do Estado, objetivando a apreciação de constitucionalidade do projeto de lei id 0043143723, que pretende alterar a Lei complementar nº Lei nº 688, de 27 de dezembro de 1996, que “*institui o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, e dá outras providências.*”.

1.2. A proposta em comento visa alterar, acrescentar e revogar dispositivos da Lei nº 688, de 27 de dezembro de 1996.

1.3. Anteriormente, o feito fora objeto de

1.3. Anteriormente, o feito fora objeto de análise desta Setorial, oportunidade na qual fora emitido o Parecer nº 158/2023/PGE-CASACIVIL, relativo a minuta de projeto de lei de nº 0039165845, por intermédio do qual opinamos "pela **constitucionalidade** do Projeto de Lei (0039165845), que "altera e acresce dispositivos da Lei nº 688, de 27 de dezembro de 1996.", **desde que haja manifestação favorável da SEPOG quando a ausência de impacto orçamentário da proposta, nos moldes de sua competência delineadas no art. 118 da Lei Complementar nº 965, de 20 de dezembro de 2017**".

1.4. Em resumo, tratava-se de minuta que visava a concessão de aumento dos percentuais de descontos para pagamento das multas punitivas e a criação do Programa Contribuinte Legal.

1.5. Posteriormente, a SEFIN solicitou a DITEL que fossem promovidas novas alterações na minuta já analisada, nos termos dos Adendos de Id nº 0040872824 e 0041624206.

1.6. Tais alterações foram analisadas pelo Parecer nº 266/2023/PGE-CASACIVIL (0041918144), no qual restou “pela **constitucionalidade** do que pretendido nos adendos (0040872824 e 0041624206), que altera, acresce e revoga dispositivos da Lei nº 688, de 27 de dezembro de 1996. Esta manifestação, contudo, não fora feita sobre eventual minuta de projeto de lei, mas apenas e tão somente sobre as intenções dos Adendos de Id nº 0040872824 e 0041624206, sendo que, acaso levado adiante pela DITEL, deverá certamente exigir **que haja manifestação favorável da SEPOG quando a ausência de impacto orçamentário da proposta, nos moldes de sua competência delineadas no art. 118 da Lei Complementar nº 965, de 20 de dezembro de 2017. Ainda, se necessário for, submeter a minuta final a nova apreciação desta PGE.**”

1.7. Nas modificações diversas alterações foram procedidas sobre as alíquotas incidentes nas operações de serviços essenciais como telefonia (35% para 17,5%), energia elétrica (de 20% para 17,5%) e a modal (de 17,5% para 21%), e aumento incidente nas operações sobre a cerveja (de 29% para 37%) com o fito de adequar a redação a disciplina da Lei nº 5.364, de 30 de junho de 2022.

1.8. Atualmente, o presente projeto de lei (0043143723) visa: diminuir a alíquota modal de 21% para 19,5%, aumentar a alíquota incidente sobre cigarros, charutos e tabacos de 32% para 37%.

1.9. É o breve e necessário relatório.

2. LEGITIMAÇÃO DA ATUAÇÃO DA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO NO PRESENTE PROCESSO ADMINISTRATIVO

2.1. Dispõe a Constituição Federal que aos Procuradores do Estado incumbe a representação judicial e a consultoria jurídica das respectivas unidades federadas, circunstâncias estas inseridas no art. 132.

2.2. No âmbito estadual, a Constituição do Estado de Rondônia prevê no art. 104: “A Procuradoria-Geral do Estado é a instituição que representa o Estado, judicial e extrajudicialmente cabendo-lhe, nos termos da lei complementar que dispuser sobre sua organização e funcionamento, as atividades de consultoria e assessoramento jurídico do Poder Executivo”.

2.3. Seguindo esta linha, a Lei Complementar nº 620, de 11 de junho de 2011, prevê as competências da Procuradoria Geral do Estado que corroboram com as disposições da Constituição Estadual.

2.4. Portanto, resta inequivocamente caracterizada a competência constitucional e legal exclusiva da Procuradoria Geral do Estado para o exercício da função consultiva no presente feito, com exclusão da eventual competência de qualquer outro agente público, observado o disposto no art. 11, inciso V e § 2º da lei supracitada.

- 2.5. Por ocasião da análise da Procuradoria Geral, necessário observar os limites das regras constitucionais do processo legislativo, com ênfase à inconstitucionalidade formal ou material, se houver.
- 2.6. Nesse contexto, de forma simplista, impõe-se destacar que, na hipótese de o conteúdo da norma ser contrário ao disposto na Constituição, restará caracterizada a inconstitucionalidade material.
- 2.7. Haverá inconstitucionalidade formal se houver violação da regra constitucional quanto ao ente competente para a produção da norma, isto é, se decorrente de invasão da competência legislativa constitucionalmente outorgada a outro ente.
- 2.8. Mais precisamente, em caso de inobservância das regras constitucionais do processo legislativo, se este for inaugurado por autoridade diversa daquela legitimada pela Constituição, restará configurada a inconstitucionalidade formal subjetiva, remanescendo à inconstitucionalidade formal objetiva as demais hipóteses de descumprimento ao processo legislativo constitucional.
- 2.9. Ao Chefe do Executivo, por sua vez, cabe, privativamente, a competência de vetar total ou parcialmente projetos apreciados pelo Poder Legislativo, exercendo o veto político quando concluir pela incompatibilidade com o interesse público, e exercendo o veto jurídico quando concluir pela incompatibilidade formal ou material com a Constituição.
- 2.10. Compete destacar que esta Procuradoria não faz análise do mérito, contudo, os atos normativos devem ser motivados, cabendo a esta unidade orientar quanto a antijuridicidade das leis. Ato contínuo, a análise se perfectibiliza a partir da compatibilidade com outras normas vigentes no âmbito estadual e federal.
- 2.11. Desse modo, em razão da vigência da Portaria nº 41 de 14 de janeiro de 2022, que por meio do art. 5º, promoveu a instalação das procuradorias setoriais, e, ainda, somada a previsão do art. 23 da Lei Complementar nº 620/2020, tem-se que a competência para o exercício das funções previstas no art. 29 da referida lei, pertence a esta Procuradoria Setorial, razão pela qual, passa-se a análise constitucional do projeto de lei, servindo de subsídio ao controle de constitucionalidade preventivo realizado pelo Chefe do Poder Executivo estadual.



3. DO EXAME DOS ASPECTOS FORMAIS

- 3.1. Inicialmente destaca-se o princípio constitucional da separação dos Poderes, previsto tanto a Constituição Federal (art. 2º) quanto na Constituição do Estado de Rondônia (art. 7º), respectivamente.
- 3.3. Veja-se que a disciplina constitucional tem por objetivo prevenir a usurpação da competência de um Poder pelo outro, de modo que suas competências estão previstas na Constituição Federal e na Constituição Estadual.
- 3.5. Somado a isso, a Constituição Federal prevê a iniciativa privativa do Presidente da República (art. 61, da CF), além de dispor sobre as suas atribuições que lhe são próprias (art. 84, da CF).
- 3.7. Destaca-se que, as hipóteses acima, em razão do princípio da simetria e da separação de Poderes, devem ser observadas no âmbito estadual, distrital e municipal, logo, tais matérias deverão ser iniciadas pelos Chefes do Executivo.
- 3.8. Assim, os dispositivos abaixo colacionados guardam consonância com a Constituição Estadual que disciplina que determinadas matérias são de iniciativa ou competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo (arts. 39 e 65), a destacar, no presente caso, o inciso III do art. 65, da Constituição do Estado de RO:

Art. 65 - Compete privativamente ao Governador do Estado:

(...)

III - iniciar o processo legislativo na forma e nos casos previstos nesta Constituição;

IV - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis;

V - expedir decretos e regulamentos para a fiel execução das leis;

VI - vetar projetos de lei, total ou parcialmente;

(...)

XVIII - exercer a titularidade da iniciativa das leis previstas no art. 39, § 1º, desta Constituição;

- 3.11. Compete destacar que o art. 9º da Constituição Estadual, em seu inciso I, disciplina que legislar sobre direito tributário é competência concorrente.

Art. 9º Compete, ainda, ao Estado legislar, de forma concorrente, respeitadas as normas gerais da União, sobre:

I - direito tributário, financeiro, penitenciário, econômico e urbanístico;

- 3.12. No caso concreto, o projeto de lei em análise pretende alterar, acrescer e revogar os dispositivos da Lei nº 688, de 27 de dezembro de 1996, que "institui o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS), e dá outras providências".

- 3.17. Sobre o tema, certo é que a Constituição Federal de 1988, em seu inciso II do art. 155, dispõe acerca da competência dos Estados e do Distrito Federal para instituição do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação - ICMS, senão vejamos:

Art. 155. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)

[...]

II - operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)

[...]

§ 2º O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)

[...]

XII - cabe à lei complementar:

[...]

g) regular a forma como, mediante deliberação dos Estados e do Distrito Federal, isenções, incentivos e benefícios fiscais serão concedidos e revogados.

3.18. Em cumprimento ao mandamento constitucional, restou editada a Lei Kandir (Lei Complementar nº 87, 13 de setembro de 1996, que "dispõe sobre o imposto dos Estados e do Distrito Federal sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, e dá outras providências."), a qual, em seu art. 1º delegou aos Estados e Distrito Federal a competência para instituição do referido imposto.

3.19. Já a lei complementar mencionada no inciso XII do §2º do art. 155/CF é a Lei Complementar nº 24, de 07 de janeiro de 1975, a qual dispõe sobre os convênios para a concessão de isenções do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, e dá outras providências.

3.20. Em âmbito estadual restou editada a Lei Ordinária nº 688, de 27.12.1996, a qual institui o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS), e dá outras providências, a qual pretende-se alterar por intermédio da presente minuta e dos adendos.

3.21. Estende-se atenção em especial aos seguintes dispositivos da Lei nº 688/1996:

Art. 4º. As isenções, incentivos e benefícios fiscais do imposto serão concedidos e revogados mediante deliberação com os demais Estados, nos termos da alínea "g", do inciso XII, do § 2º, do artigo 155, da Constituição Federal. (NR Lei nº 3583, de 9/7/15 – efeitos a partir de 01/07/15)

§ 1º. As isenções, incentivos e benefícios fiscais do imposto ficam condicionados à regularidade na emissão e escrituração de documentos fiscais e, quando for o caso, ao recolhimento do imposto devido, nos prazos previstos na legislação tributária. (NR Lei nº 3583, de 9/7/15 – efeitos a partir de 01/07/15)

§ 2º Ato do Chefe do Poder Executivo efetivará as concessões constantes dos instrumentos tributários previstos neste artigo. (NR dada pela Lei 1736, de 30.05.07 - efeitos a partir de 30.05.07)

[...]

Art. 17. Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no momento:

I - da saída de mercadoria de estabelecimento de contribuinte, ainda que para outro estabelecimento do mesmo titular;

II - do fornecimento de alimentação, bebidas e outras mercadorias por qualquer estabelecimento;

[...]

Art. 18. A base de cálculo do imposto é:

I - na saída de mercadoria prevista nos incisos I, III e IV do artigo 17, o valor da operação;

Nota: Nova Redação Lei nº 3583, de 9/7/15 – efeitos a partir de 01/07/15

II - na hipótese do inciso II do artigo 17, o valor da operação, compreendendo mercadoria e serviço;

Nota: Nova Redação Lei nº 3583, de 9/7/15 – efeitos a partir de 01/07/15

3.22. Visando dar concretude à Lei nº 688/1996, restou editado o Decreto nº 22.721/2018, que aprova o Regulamento do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS), e dá outras providências.

3.23. Da análise do projeto de lei (0043143723), extrai-se que se trata de alterações incidentes sobre as alíneas do art. 27, inciso I da Lei nº 688/1996:

Art. 1º - Alterar:

Alínea "c": diminuir de 21% para **19,5%** a alíquota incidente sobre demais casos;

Alínea "g": aumentar de 32% para 37% a alíquota incidente sobre cigarros, charutos e tabacos;

Alínea "h": retirar a cerveja do rol de produtos com alíquota de 37%.

Art. 2º - Acrescer:

Alínea "k": diminuir de 37% para 34% a alíquota incidente sobre a cerveja, exceto as não alcóolicas.

Art. 3º:

Alínea "i": mantém a revogação da alínea para permanecer a exclusão da previsão da alíquota de 29% para cerveja (Lei nº 5.629/2023).

Art. 4º - Efeitos:

Inciso I: a contar de 12 de janeiro de 2024 para as alíneas "c", "h" e "k".

Inciso II: respeitadas as anterioridades nonagesimal e de exercício para a alínea "g".

3.24. Impende salientar que o projeto de lei anterior previa modulação de efeitos, enquanto o atual modula apenas em relação ao aumento de alíquotas nas operações relacionadas ao cigarro, charuto e tabacos distinguindo a aplicação das anterioridades nonagesimal e de exercício incidentes sobre a alínea 'g', do inciso I, do art. 27, da Lei 688/1996. Quanto às demais alterações, passam a ter efeitos a contar do dia 12 de janeiro de 2024, em decorrência da aplicação das anterioridades na Lei nº 5.969/2023



3.25. Cumpre registrar que sempre que houver majoração tributária, haverá de ser observado o disposto no artigo 150, inciso I, alíneas "b" e "c" da CF, que impõe a observância dos princípios da anterioridade nonagesimal e de exercício.

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;

(...)

b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou; (Vide Emenda Constitucional nº 3, de 1993)

c) antes de decorridos noventa dias da data em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou, observado o disposto na alínea b; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

3.26. Nesse aspecto, resta evidenciado o regular exercício da competência prevista no inciso I, art. 9º combinado com o inciso III do art. 65 da Constituição Estadual de Rondônia, concluindo-se pela higidez formal da proposta do projeto de lei sob o id 0043143723.

4. DO EXAME DOS ASPECTOS MATERIAIS

4.1. Restará caracterizada a inconstitucionalidade material, quando o conteúdo da norma afrontar qualquer preceito ou princípio da Constituição Federal e/ou Constituição Estadual, podendo ainda igualmente verificar-se quando houver desvio de poder ou excesso de poder legislativo.

4.2. Inicialmente, frisa-se que os autos tratam de redução da alíquota modal do ICMS para 19,5%, além de aumento da alíquota incidente sobre cigarros, charutos e tabacos de 32% para 37%.

4.3. Compete rememorar que tratam-se de dois adendos formulados pela Secretaria de Estado de Finanças - SEFIN, com a seguinte pretensão:

4.4. Da análise do projeto de lei (0043143723), extrai-se que se trata de alterações incidentes sobre as alíneas do art. 27, inciso I da Lei nº 688/1996:

Art. 1º - Alterar:

Alínea "c": diminuir de 21% para **19,5%** a alíquota incidente sobre demais casos;

Alínea "g": aumentar de 32% para 37% a alíquota incidente sobre cigarros, charutos e tabacos;

Alínea "h": retirar a cerveja do rol de produtos com alíquota de 37%.

Art. 2º - Acrescer:

Alínea "k": diminuir de 37% para 34% a alíquota incidente sobre a cerveja, exceto as não alcóolicas.

Art. 3º:

Alínea "i": mantém a revogação da alínea para permanecer a exclusão da previsão da alíquota de 29% para cerveja (Lei nº 5.629/2023).

Art. 4º - Efeitos:

Inciso I: a contar de 12 de janeiro de 2024 para as alíneas "c", "h" e "k".

Inciso II: respeitadas as anterioridades nonagesimal e de exercício para a alínea "g".

4.5. Vejamos as alterações ocorridas na redação das alíneas do inciso I do art. 27 da Lei nº 688/1996.



<u>Lei nº 688/1996</u>	<u>Lei nº 5.629/2023 (0042628965)</u>	<u>Projeto de Lei (0043143723)</u>
Art. 27. As alíquotas do imposto são: I - Nas operações ou prestações internas ou naquelas que tenham se iniciado no exterior: (...) c) 17,5% (dezessete inteiros e cinco décimos por cento) nos demais casos; (...) e) 35% (trinta e cinco por cento) nos serviços de telefonia. f) de acordo com as classes e faixas de consumo de energia elétrica, conforme as	Art. 27. As alíquotas do imposto são: I - Nas operações ou prestações internas ou naquelas que tenham se iniciado no exterior: (...) c) 21% (vinte e um por cento) nos demais casos; (...) e) 35% (trinta e cinco por cento) nos serviços de telefonia.	Art. 27. As alíquotas do imposto são: I - Nas operações ou prestações internas ou naquelas que tenham se iniciado no exterior: (...) c) 19,5% (dezenove inteiros e cinco décimos por cento) nos demais casos; (...) g) 37% (trinta e sete por cento) nas operações com cigarros, charutos e tabacos;

alíquotas abaixo:

Nota: Acrescentado pela Lei nº 2938, de 26/12/12 - efeitos a partir de 26/03/13

1. classe residencial com consumo mensal de até 220 (duzentos e vinte) Kwh: alíquota de 17% (dezessete por cento);

2. classe residencial com consumo mensal acima de 220 (duzentos e vinte) Kwh: alíquota de 20% (vinte por cento);

Nota: Alíquota alterada para 17,5% conforme Lei nº 5364/22 - efeitos a partir de 23.06.22.

Nota: Vide ADI 7.119/DF

3. classe industrial: alíquota de 17% (dezessete por cento);

4. classe rural: alíquota de 17% (dezessete por cento);

5. demais classes: alíquota de 20% (vinte por cento)

Nota: Alíquota alterada para 17,5% conforme Lei nº 5364/22 - efeitos a partir de 23.06.22.

Nota: Vide ADI 7.119/DF

(...)

h) 37% (trinta e sete por cento) nas operações com bebidas alcoólicas, exceto cerveja;

Nota: Nova Redação Lei nº 3699 de 22/12/15 - efeitos a partir de 20/03/16

i) 29% (vinte e nove por cento) nas operações com cerveja, exceto as não alcoólicas.

f) de acordo com as classes e faixas de consumo de energia elétrica, conforme as alíquotas abaixo:

1. classe residencial com consumo mensal de até 220 (duzentos e vinte) Kwh: alíquota de 17% (dezessete por cento);

~~2. classe residencial com consumo mensal acima de 220 (duzentos e vinte) Kwh: alíquota de 20% (vinte por cento);~~

3. classe industrial: alíquota de 17% (dezessete por cento);

4. classe rural: alíquota de 17% (dezessete por cento);

~~5. demais classes: alíquota de 20% (vinte por cento)~~

(...)

h) 37% (trinta e sete por cento) nas operações com cervejas e bebidas alcoólicas, exceto as cervejas sem álcool;

~~i) 29% (vinte e nove por cento) nas operações com cerveja, exceto as não alcoólicas;~~

h) 37% (trinta e sete por cento) nas operações com bebidas alcoólicas, exceto cerveja;

(...)

k) 34% (trinta e quatro por cento) nas operações com cerveja, exceto as não alcoólicas.



4.6. O art. 4º fixa os efeitos nos seguintes moldes:

- a) Aplicar as anterioridades nonagesimal e de exercício para a alteração da alínea "g", inciso I, art. 27 da Lei 688/ 1996, que estão corretamente fixadas haja vista que a modificação incidente sobre a alínea visa aumentar/majorar tributo.
- b) Modular efeitos observando as anterioridades nonagesimal de exercício empregadas nas alterações das alíneas "c" e "h" e ao acréscimo da alínea "k".

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos:

I - a partir de 12 de janeiro de 2024, em relação à alteração das alíneas "c" e "h" e ao acréscimo da alínea "k", todas do inciso I do art. 27 da Lei nº 688, de 1996; e

II - em relação à alteração da alínea "g" do inciso I do art. 27 da Lei nº 688, de 1996, observado o disposto nas alíneas "b" e "c" do inciso III do art. 150 da Constituição Federal.

4.7. Em justificativa (0043131395), a SEFIN expõe o que segue:

Nos últimos anos, o Estado de Rondônia tem apresentado um excelente desempenho fiscal, sendo reconhecido nacionalmente como um dos mais sólidos e eficientes do País. Rondônia conquistou, nos últimos quatro anos, "Nota A" em solidez fiscal, conforme classificação do Tesouro Nacional.

Entretanto, hodiernamente, o equilíbrio financeiro-orçamentário do Estado de Rondônia sofreu significativos impactos negativos, em decorrência de medidas advindas da esfera federal e de provimentos judiciais que, subitamente, deprimiram as receitas. Dessarte, torna-se necessário que o Estado se acautele desses revezes, a fim de manter sua austeridade fiscal e capacidade de adimplir pontualmente seus compromissos financeiros.

Consigne-se os seguintes eventos que, potencialmente ou efetivamente, podem frustrar a sua receita, tais como a (i) a sanção tardia da LC 190/2022, a qual estabeleceu normas gerais para o Difal, mas que só entrou em vigor em 2022, gerando dúvidas sobre a sua aplicabilidade retroativa e a sua compatibilidade com o princípio da anterioridade tributária; (ii) o advento das Leis Complementares 192/2022 e 194/2022, que desonerou excessivamente os setores de combustíveis, energia elétrica e comunicações; e (iii) a Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 49 (ADC 49), a qual afastou a incidência do imposto nas transferências entre estabelecimentos do mesmo contribuinte.

Lado outro, reafirmamos os últimos compromissos que o atual governo assumiu, por imposição constitucional e legal, com o servidor público. São eles: (i) aumento aos profissionais da Educação Básica em 14,95% (Decreto 28.128/2023); (ii) aumento aos Técnicos Educacionais e Analistas Educacionais (Lei Complementar 1.191/2023); (iii) a conquista dos profissionais da Saúde de Rondônia, que por meio da Lei nº 5.243, de 28 de dezembro de 2021, foram devidamente valorizados com um Plano de Carreira. Evidenciamos a "Gratificação de Estímulo à Fixação Profissional", que visa fixar médicos em Municípios de difícil provimento. Não bastasse isso, registre-se o compromisso encampado pelo Governo com as carreiras vinculadas à Segurança Pública.

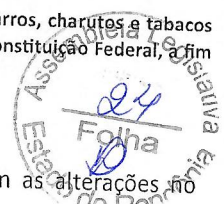
Por meio deste Projeto de Lei, pretendemos a redução da alíquota modal do ICMS, de 21% (vinte e um por cento), para **19,50% (dezenove inteiro e cinco décimos por cento)**. Por oportuno, também reduzimos a alíquota das cervejas, de 37% (trinta e sete por cento) para 34% (trinta e quatro por cento).

Lado outro, os produtos nocivos à saúde e superficiais ao consumo, terão a tributação alterada: a atual alíquota de 32% (trinta e dois por cento), nas operações com cigarros, charutos e tabacos, passará para 37% (trinta e sete por cento).

Por fim, considerando que a Lei 5.629/2023 majorou a alíquota modal e das cervejas e que, doravante, haverá redução destas nos respectivos respectivos percentuais de 19,50% (dezenove inteiro e cinco décimos por cento) e 34% (trinta e quatro por cento), propomos a produção de efeitos para 12 de janeiro de 2024. Justifica-se isso uma vez que, desde 14 de outubro de 2023, data da publicação da Lei 5.629/2023, está correndo o prazo previsto no art. 150, III, alíneas "b" e "c" - princípios da anterioridade anual e nonagesimal, de modo que os contribuintes não sejam surpreendidos pela alteração da tributação.

Consequentemente à presente alteração, torna-se necessário introduzir dispositivo transitório referente à revogação da alínea "i" do inciso I do art. 27, efetivada pelo art. 3º da Lei 5.629/2023. Explica-se: a alteração da alíquota das cervejas se deu por meio da unificação da alíquota destas à das demais bebidas alcoólicas, sendo então feita a revogação da alínea "i" do inciso I do art. 27 da Lei 688/1996. Com o retorno de dispositivo específico para as cervejas - acréscimo da alínea "k" ao inciso I do art. 27 da Lei 688/1996, é necessário compatibilizar os efeitos daquela revogação, para que coincida com os efeitos do mencionado acréscimo, isto é, 12 de janeiro de 2024.

Lado outro, considerando a atualização da alíquota de 32% (trinta e dois por cento) nas operações com cigarros, charutos e tabacos para 37% (trinta e sete por cento), será necessário observar o disposto no art. 150, III, alíneas "b" e "c" da Constituição Federal, a fim de dar cumprimento ao "Princípio da Não-Surpresa".



4.8. Por sua vez, em Estudo Técnico (0043141966), a SEFIN apresenta a projeção de arrecadação com as alterações no próximo triênio.

4.9. Em ordem, evidencia-se que as alterações sugeridas no projeto de lei para as alíneas "c", "g", "h" e acréscimo da alínea "k" do inciso I, do art. 27, compõem deliberações de cunho de governança implicando em alterações que visam diminuir e aumentar as alíquotas incidentes sobre as operações com cerveja (k), cigarros, charutos e tabacos (g) e para os demais casos (c) do inciso I que não foram englobados/especificados pelas demais alíneas.

4.10. Neste caso, trata-se novamente de política tributária a critério do Fisco estadual fixar o montante que entender necessário a fim de fomentar a receita estadual. Não havendo nenhuma menção, por parte da SEFIN, de impossibilidade normativa de aumento das alíquotas, não há o que se falar em ilegalidade. E, ainda, sendo devidamente cumprida as anterioridades nonagesimal e de exercício (art. 150, III, 'b' e 'c', CF/88), previstas no art. 4º, inciso II do projeto de lei, aplicáveis aos casos de aumento de tributo, não há o que se falar em inconstitucionalidade.

CF/88:

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;

(...)

b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou; (Vide Emenda Constitucional nº 3, de 1993)

c) antes de decorridos noventa dias da data em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou, observado o disposto na alínea b; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

Projeto de lei (0043143723):

Art. 1º Os dispositivos da Lei nº 688, de 27 de dezembro de 1996, que "Institui o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS), e dá outras providências.", passam a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 27.

I -

c) 19,5% (dezenove inteiros e cinco décimos por cento) nos demais casos;

g) 37% (trinta e sete por cento) nas operações com cigarros, charutos e tabacos;

h) 37% (trinta e sete por cento) nas operações com bebidas alcoólicas, exceto cerveja;

....." (NR)

Art. 2º Fica acrescida a alínea "k" ao inciso I do art. 27 da Lei nº 688, de 1996, com a seguinte redação:

"Art. 27.

I -

k) 34% (trinta e quatro por cento) nas operações com cerveja, exceto as não alcoólicas.

....." (NR)

Art. 3º A revogação da alínea "i" do inciso I do art. 27 da Lei nº 688, de 1996, efetivada pelo art. 3º da Lei nº 5.629, de 13 de outubro de 2023, produzirá efeitos a partir de 12 de janeiro de 2023.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos:

I - a partir de 12 de janeiro de 2024, em relação à alteração das alíneas "c" e "h" e ao acréscimo da alínea "k", todas do inciso I do art. 27 da Lei nº 688, de 1996; e

II - em relação à alteração da alínea "g" do inciso I do art. 27 da Lei nº 688, de 1996, observado o disposto nas alíneas "b" e "c" do inciso III do art. 150 da Constituição Federal.

- 4.11. Observa-se erro de digitação, **eis que se trata do ano de 2024 e não 2023**. Devendo, portanto, realizar a alteração da redação.
- 4.12. No que tange aos aspectos orçamentários, submetidos os autos à SEPOG, a Secretaria emitiu a seguinte manifestação mediante a Informação nº 607/2023/SEPOG-GPG (0043147398):

A proposição de Lei que alterar e acrescentar dispositivos à Lei nº 688, de 27 de dezembro de 1996., conforme a manifestação apresentada pela SEFIN evidenciada nos autos em anexo (SEI nº 0043131395) e Estudo Técnico (SEI nº 0043141966), não apresenta renúncia de receita estabelecida no artigo 14 na Lei Complementar 101/2000.

Deste modo, após análise das informações prestadas no processo, não vislumbra-se óbice de ordem orçamentária para o prosseguimento do pleito.

Ressaltamos que é responsabilidade do ordenador de despesas zelar pelas medidas de controle previstas desde a edição da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, que combinada às premissas da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, visam ao almejado equilíbrio fiscal, devendo o mesmo primar pela correta execução das despesas e o efetivo controle dos gastos públicos.

Por fim, a análise ora apresentada fora com base nas informações constantes nos autos até a presente data, sendo o que temos a informar para o momento, permanecemos à disposição para eventuais esclarecimentos.

- 4.13. **Desta forma, a SEPOG atestou que não há óbice de ordem orçamentária ao prosseguimento do pleito.**

4.14. Na medida em que as informações acima citadas englobam manifestações técnicas acerca da proposta analisada, restam presentes a análise da SEFIN e da SEPOG acerca da viabilidade da proposição.

4.15. Sabe-se que o princípio da motivação exige que a Administração Pública indique os fundamentos de fato e de direito de suas decisões, assim, presente opinião jurídica funda-se nas manifestações da SEFIN e SEPOG, que constituem fundamento de validade deste arrazoado, sendo de inteira responsabilidade do Titular da Pasta das Finanças e do Titular da Pasta de Orçamento o que declarado e atestado nos autos.

4.16. Nesse contexto, o atributo da presunção de legalidade, legitimidade e veracidade dos atos administrativos é a qualidade conferida pelo ordenamento jurídico que fundamenta a *fé pública* de que são dotadas as manifestações de vontade expedidas por agente da Administração Pública e por seus delegatários, no exercício da função administrativa.

4.17. Cumpre observar que o mérito legislativo, enquadra-se dentro dos atos típicos de gestão, fugindo em absoluto da esfera de competência desta Procuradoria Geral do Estado, tratando-se de matéria sujeita a critérios de oportunidade e conveniência, tarefa essa que incumbe exclusivamente ao representante eleito pelo povo e devidamente legitimado para tanto, o Senhor Governador do Estado, como o auxílio de sua equipe de Secretários e Superintendentes, sobretudo, a SEFIN e SEPOG por tratar-se de matéria tributária e orçamentária.

4.18. Não cabe, portanto, a esta Procuradoria Geral do Estado se imiscuir na oportunidade e conveniência de se promover a alteração sugerida, que implica na efetivação de políticas públicas, verdadeiro mérito administrativo, da alçada exclusiva do Excelentíssimo Senhor Governador do Estado e seus secretários. A este subscritor, cumpre apenas orientar sobre aspectos inerentes a legalidade e constitucionalidade das alterações pretendidas.

4.19. Assim sendo, não se verifica óbice à constitucionalidade material da minuta de decreto, tendo em vista que seu conteúdo não contraria preceito e direitos fundamentais assegurados na Constituição Federal e Estadual, o que caracteriza a **higidez material** da proposta, desde que atendidas as alterações apontadas acima.

5. DA TÉCNICA LEGISLATIVA

5.1. A técnica legislativa consiste na observância das regras para a elaboração, redação e alteração das leis objetivando a clareza e precisão da espécie normativa analisada. Em atenção ao parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, a Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, estabelece às regras de técnica legislativa dos atos normativos descritos no art. 59 da Constituição Federal, bem como, no que couber, aos decretos e aos demais atos de regulamentação expedidos por órgãos do Poder Executivo.

5.2. Em consonância com Lei Complementar nº 95/1998, o Decreto Estadual nº 24.876, de 17 de março de 2020 estabelece às normas para encaminhamento de propostas de atos normativos, merecendo destaque o art. 3º que determina quais documentações necessárias para exame das propostas.

5.3. Dessa forma, em observância as legislações citadas, a análise dos aspectos técnicos, econômicos, financeiros, cadastrais e aqueles que exigem o exercício da competência e discricionariedade do gestor, não são abrangidos nesta análise, que se limita aos aspectos jurídicos relativos à regularidade procedimental e de conteúdo redacional da proposição.

5.4. No presente caso, não há sugestão de alteração.



6. DA CONCLUSÃO

- 6.1. Diante do exposto, opina a Procuradoria Geral do Estado pela **constitucionalidade** do projeto de lei (0043143723) que *"altera e acresce dispositivos à Lei nº 688, de 27 de dezembro de 1996"*, desde que observe e altere o erro da redação no *caput* do art. 4º do referido projeto de lei.
- 6.2. Submeto o presente à apreciação superior, nos termos do art. 11, inciso V, da Lei Complementar nº 620, de 20 de junho de 2011, por não encontrar-se nas hipóteses de dispensa de aprovação previstas na Portaria nº 136, de 09 de fevereiro de 2021 (0016126663), bem como na Resolução nº 08/2019/PGE/RO (0017606188).
- 6.3. Considerando a tramitação no item anterior, a consulente deverá abster-se de inserir movimentação neste processo administrativo, aguardando a apreciação do Excelentíssimo Senhor THIAGO DINGER QUEIROZ, Procurador-Geral do Estado, ou do seu substituto legal.

GLAUBER LUCIANO COSTA GAHYVA

Procurador do Estado

Diretor da Procuradoria Setorial junto à Casa Civil

Portaria nº 373 de 13 de junho de 2023



Documento assinado eletronicamente por **GLAUBER LUCIANO COSTA GAHYVA**, Procurador do Estado, em 31/10/2023, às 15:14, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site portal do SEI, informando o código verificador **0043135614** e o código CRC **150D1A68**.

Referência: Caso responda este Parecer, indicar expressamente o Processo nº 0030.075825/2022-44

SEI nº 0043135614



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Procuradoria Geral do Estado - PGE

DESPACHO

SEI Nº 0030.075825/2022-44

Origem: PGE-CASA CIVIL

Vistos.

APROVO o Parecer nº 302/2023/PGE-CASACIVIL (0043135614), pelos seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, retornem os autos à setorial origem para as providências de praxe, conforme disposição prevista no §3º do artigo 2º da Portaria PGE-GAB nº 136, de 09 de fevereiro de 2021.

Porto Velho - RO, data e horário do sistema.

THIAGO DENGGER QUEIROZ
Procurador-Geral do Estado



Documento assinado eletronicamente por **THIAGO DENGGER QUEIROZ**, Procurador(a) Geral do Estado, em 31/10/2023, às 15:18, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site portal do SEI, informando o código verificador **0043157599** e o código CRC **7D5EE374**.

Referência: Caso responda esta Despacho, indicar expressamente o Processo nº 0030.075825/2022-44

SEI nº 0043157599